



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10240.001977/99-24
Recurso nº : 135.098
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : M.B. DA COSTA - SAPATARIA MODERNA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.349

MULTA - Na sucessão tributária o sucessor só responde pela multa fiscal quando esta estiver constituída pelo ato administrativo, na data em que ocorrer a sucessão, uma vez que neste caso, o crédito da Fazenda integra o passivo da sociedade extinta (CTN. art. 129)."

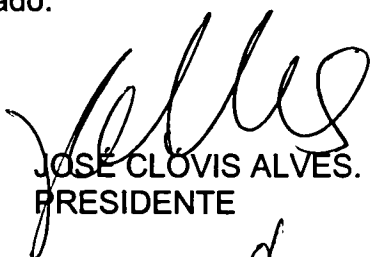
IRPJ - 1995, 1996, 1997 - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL.

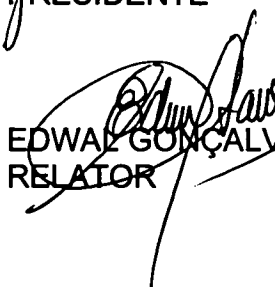
A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, devem ser comprovada por documento hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, a falta destas inquina a manutenção da exigência fiscal.

DECORRENTES - PIS, COFINS, IRFL e CSLL. - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto a exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.
Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.B. DA COSTA SAPATARIA MODERNA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade. de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

Processo nº : 10240.001977/99-24

Acórdão nº : 107-07.349

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' or similar character.

Processo nº : 10240.001977/99-24
Acórdão nº : 107-07.349

Recurso nº : 135.098
Recorrente : M.B. DA COSTA - SAPATARIA MODERNA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 409/417, protocolada em 31-10-2002, do Decidido pela 1ª Turma do Colegiado DRJ/BEL Acórdão nº 638 fls. 387/396 – cientificada em 03-10-2002, que considerou procedente os lançamentos consubstanciados no auto de infração relativo ao IRPJ e os decorrentes: PIS, COFINS, CSLL E IRFLL.

GARANTIA DE INSTÂNCIA

Arrolamento de bens: Fls. 526 – Ofício da SACAT, atestando a existência de declaração que a pessoa jurídica não possui mais ativo (fls. 417).
As fls. 527 - Ofício do setor de Serviço de Suporte operacional, encaminhando os autos ao Conselho nos termos do art. 33 do Dec. 70.235/72.

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

- 1) **"OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE.** *Omissão de receitas de revenda de mercadorias após a recomposição da conta caixa. Foram excluídos da conta Caixa os EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS, por não ter sido comprovados a origem e o efetivo ingresso dos recursos na empresa, de acordo o solicitado no Termo de intimação datado de 23-04-99. A recomposição da conta caixa, assim como as devidas explicações, se encontram nas tabelas em anexo."*

Fatos Geradores - Agosto 1994; Setembro de 1994 a Dezembro de 1.996.

Enquadramento Legal: Art. 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/94. Art. 15 a 24 da Lei nº 9.249/95

Penalidade 75%.

- 2) **Decorrentes:** PIS, COFINS, CSLL, e IRFLL (Art. 44 da Lei 8.541/92 c/c art. 3º da Lei 9.064/95. Art. 62 da Lei 8.981/95)

EMENTA DO DECIDIDO PELO COLEGIADO DA DRJ



Processo nº : 10240.001977/99-24
Acórdão nº : 107-07.349

"IRPJ – 1995, 1996, 1997 – OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO EMPRÉSTIMOS DE TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL.

A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, devem ser comprovada por documento hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS, IRFLL e CSLL. *Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto a exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente".*

Lançamento Procedente.

RAZÕES DO APELO DO CONTRIBUINTE - SÍNTESE

Preliminar

A delegacia da receita Federal empreendeu fiscalização na firma de seu falecido marido, em 22 de dezembro de 1.997, momento em que a firma M.B. da Costa já havia encerrado suas atividades e já havia ocorrido o óbito de seu titular, tendo sido inclusive encerrado o inventário, já naquela época expedida em 11 de março de 1.999, carta de adjudicação, conforme faz prova da documentação anexa.

Que, equivocou-se o ilustre relator do pedido de impugnação ao afirmar que a sucessão se inicia com o encerramento do inventário, porquanto, é elementar o conhecimento do direito civil que diz que a sucessão se inicia com a morte, artigo 1.572 do CC.

Não hipótese não houve sucessão da firma ou sucessora, compreende-se uma nova firma ou firma sucessora, assumindo todo seu ativo e passivo.

Mérito

Esclarece que na ocasião "morte do titular", a firma já com suas atividades ameaçadas pela paralisação exatamente por não suportar o modelo econômico adotado pelo país, injetava seu titular, recursos de sua conta individual, que por sinal era no mesmo estabelecimento bancário – (transferências da conta particular para a conta da empresa – histórico depósito em dinheiro).

Informa que não foi possível recolher todos os extratos bancários, tendo em vista que com a morte do titular da firma muitos documentos foram extraviados.

Que o Decreto 1.041/94 regulamentava e, seu artigo 25, inc. IV, a responsabilidade do inventariante pelas dividas tributárias do espólio, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 3.000/99, que por sua reporta-se à

 4



Processo nº : 10240.001977/99-24
Acórdão nº : 107-07.349

legislação referente a pessoa física. Observa que a recorrente (esposa do falecido) não mais era inventariante do espólio, posto que o inventário já havia chegado a seu termo, com a carta de adjudicação em favor da meeira e herdeiros.

Faz referência aos artigos 129, 131, II e III - do CTN. no que diz respeito ao cônjuge meeiro juntamente com o sucessor, assim meação não é herança, daí não haver sucessão em relação ao meeiro.

Que a responsabilidade do sucessor e do meeiro é limitada, não podendo ir além do quinhão, do legado ou da meação, princípio este não observado pela Delegacia da Receita Federal em Rondônia.

Que a sucessão inicia com a morte e finda com a adjudicação, assim perdeu o fisco o momento para efetuar o lançamento, portanto o mesmo é totalmente nulo.

Ressalta ainda, que no tocante a base de cálculo adotado pela Receita Federal, que não ficou claro nem se sabe na realidade, o critério adotado, quando se sabe que, para as empresas pequenas é mais vantajoso o lucro presumido ou o lucro arbitrado, que são determinadores mediante utilização de *standards ou parâmetros legais e regulamentares*, condições estas de definir a matéria tributável quando imprestável a contabilização como no caso em comento.

Sobre a penalidade aplicada, sustenta que os responsáveis enumerados no art. 134 do CTN. só assumem a responsabilidade nos casos de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelos contribuintes, isto é, penalidades de caráter moratório, conseqüentemente a penalidade exigida é de caráter punitivo. Faz ainda referência ao art. 135 do CTN.

Obs. O apelante não enfrentou o levantamento fiscal.

DOCUMENTOS ACOSTADOS PELO APELANTE

- Fls. 418 procuração passada pela inventariante ao subscritor do recurso;
- Fls. 429 Certidão de encerramento partilha (11-03-99);
- Fls. 433/525 Rol das transferências bancárias da pessoa física para a jurídica e respectivos extratos bancários;
- Fls. 526 – Ofício da SACAT, atestando a existência de declaração que a pessoa jurídica não possui mais ativo (fls. 417).

DEMONSTRATIVOS e DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELA AUTORIDADE FISCAL



Processo nº : 10240.001977/99-24
Acórdão nº : 107-07.349

- 1 – fls. 74/87 – Reconstituição da Conta Caixa.
- 2 – fls. 88 – Planilha de valores indicando empréstimo de sócios e pagamento a fornecedores;
- 3 – fls. 120/185, fotocópia do Livro Diário e Razão;
- 4 – fls. 187, certidão do óbito ocorrido em 22 de outubro de 1.977 (auto de infração ciência em 26-05-99).
- 5 – fls. 202/210 – fotocópias declaração IRPJ – opção Lucro presumido Anos Calendários de 1.994, 1.995, 1.996.
- 6 – fls. 235 – procuração ao Sr. Albino Antonio Feitosa da Costa;
- 7 – fls. 236/263 – relação dos recibos de suprimentos de caixa fornecidos pelo falecido, ao procurador.

É o relatório



Processo nº : 10240.001977/99-24
Acórdão nº : 107-07.349

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste plenário tem como acusação: **“OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE.** *Omissão de receitas de revenda de mercadorias após a recomposição da conta caixa., Foram excluídos da conta Caixa, os EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS, por não ter sido comprovados a origem e o efetivo ingresso dos recursos na empresa, de acordo o solicitado no Termo de intimação datado de 23-04-99. A recomposição da conta caixa, assim como as devidas explicações, se encontram nas tabelas em anexo.***Fatos Geradores - Agosto 1994; Setembro de 1994 a Dezembro de 1.996. Enquadramento Legal: Art. 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/94. Art. 15 a 24 da Lei nº 9.249/95. Decorrentes: PIS, COFINS, CSLL, e IRFLL “Art. 44 da Lei 8.541/92 c/c art. 3º da Lei 9.064/95. Art. 62 da Lei 8.981/95”.**

Dado ao decidido pelo Colegiado de primeira instância, combate o contribuinte afirmando que não houve a sucessão, uma vez que o óbito do titular ocorreu em 22 de outubro de 1.997 e do auto de Infração tomou-se ciência em 26 de maio de 1.999 (*doc. de fls. 187*).

Com razão a autuada no que diz respeito à multa **punitiva aplicada**, nos termos do artigo 129 do CTN, a mesma só transmite-se ao sucessor se estiver devidamente constituída na data da sucessão.

Oportuno se anotar, as verificações fiscais ocorreram após o falecimento do titular com ciência do Auto de Infração em 26-05-99, tendo o óbito do titular ocorreu em 22-10-97.



Processo nº : 10240.001977/99-24
Acórdão nº : 107-07.349

Robustecendo esse entendimento, oportuno transcrever o Decidido pela 2ª Câmara deste Egrégio Conselho de Contribuintes – **Acórdão nº 102-17.285:**
verbis:

“Responsabilidade do Sucessor. Multa Fiscal. Créditos tributários a que se refere o art. 129 do CTN não compreendem, necessariamente, imposto e multa.

Assim é porque a infração é uma obrigação cujo objeto é pagar a multa fiscal.

A obrigação nasce de um fato lícito ocorrido, antes descrito em lei, tem por objeto o pagamento de tributo.

As obrigações e os respectivos objetos são, pois, distintos.

Os créditos decorrentes são também distintos.

Na sucessão tributária o sucessor só responde pela multa fiscal quando esta estiver constituída pelo ato administrativo, na data em que ocorrer a sucessão, uma vez que neste caso, o crédito da Fazenda integra o passivo da sociedade extinta.”

Dado as apreciações acima descritas, entendo que a penalidade aplicada deve ser afastada da exigência fiscal.

Entretanto no diz respeito a exigência do imposto e decorrentes, há de concluir-se que o trabalho fiscal encontra-se ancorado em provas materiais robustas, as quais não foram derruídas nem enfrentadas pela apelante.

Trata-se de suprimimento de caixa efetuados pelo titular falecido, que embora tendo sido intimado, não logrou a apelante comprovar a efetiva entrega e origem dos recursos injetados na pessoa jurídica, limitando-se apenas em fazer a referência que não foi possível recolher todos os extratos bancários.

Assim em não tendo a autuada, trazido provas suficientes a derruir o feito fiscal, considero escoreita a Decisão do Colegiado de Primeira Instância, motivos pelos quais entendo deve ser mantida a exigência do IRPJ.

Aos decorrentes – **CSLL, PIS, COFIN e IRFLL**, dado a intima relação de causa e efeito, devem guardar o decidido na exigência principal do **IRPJ.**



Processo nº : 10240.001977/99-24
Acórdão nº : 107-07.349

Nesta ordem de juízos, dou parcial provimento ao recurso voluntário, no sentido de ***afastar a penalidade sobre o IRPJ e decorrentes e, manter as exigências do “Imposto” sobre o IRPJ e IRFLL, e as “Contribuições” dos decorrentes “PIS, COFINS, CSLL”.***

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS 